XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Douglas Antônio Rocha Pinheiro; Silvana Beline Tavares - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Discriminação. 3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Diante do tema “Direito e desigualdades: o papel do Direito nas políticas públicas”, que orientou o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, um Grupo de Trabalho (GT) que reflita sobre questões relativas a “Gênero, sexualidades e direito” tem importância fundamental. Afinal, o constitucionalismo, o desenho estatal e a efetivação dos direitos não são neutros em relação às identidades de gênero, à orientação sexual e à vulnerabilidade dos corpos, fazendo com que o desvelamento de seu caráter viriarcal e hetenormativo seja um primeiro passo para a construção de relações sociais de inclusão e reconhecimento.

Tal reflexão é ainda mais urgente em momentos de crise econômica e políticas de austeridade. Embora já se tenha afirmado que as crises econômicas deste século geram, no curto prazo, um impacto maior sobre os postos de trabalho ocupados por homens – razão por que se disseminou a expressão he-cession para caracterizar tal recessão – diversos estudos têm comprovado que, no médio e longo prazo, as mulheres são as mais afetadas, tanto na perspectiva do trabalho formal quanto informal.

O motivo disso pode ser encontrado no mercado, no Estado e nas próprias famílias delineadas segundo uma concepção androcêntrica. O mercado, diante da retração dos postos de trabalho, substitui aos poucos a mão-de-obra feminina pela masculina. O Estado reduz sua política de bem-estar social e transfere para as famílias o custo da reprodução e do auxílio às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. Por fim, as famílias sobrecarregam as mulheres, fazendo-as assumir diversas funções sobrepostas como alternativa de readequação do orçamento familiar.

Nesse mesmo momento histórico, pessoas LGBT’s são privadas de políticas de saúde, de garantia de acesso ao mercado de trabalho, de integridade física, de afirmação da sua própria identidade. O discurso da meritocracia do Estado mínimo, contrário às ações e aos programas sociais que buscam tornar equânimes as vozes da polifonia social, esconde a prática hetero /andro/pigmentocrática reforçada há anos pelos fatores reais de poder. A responsabilidade do Estado por um direito historicamente normativo não se reduz por escassez orçamentário-financeira, principalmente quando ela pode afetar o mínimo existencial das pessoas titulares de direito.

Obviamente, nem todos os corpos sofrem a crise e a recessão do mesmo jeito. A discriminação interseccional, que sobrepõe camadas de exclusão por motivos étnico-raciais, de gênero, de classe, mostra porque é preciso garantir que as várias vozes oprimidas se expressem. Ninguém pode falar pelo subalterno. Assim, a importância do Grupo de Trabalho tem se mostrado cada vez maior: além de serem objeto das pesquisas, cada vez mais mulheres e pessoas LGBT's tem assumido as rédeas dessas próprias pesquisas, apontando falhas nas premissas conceituais, nos marcos teóricos, nas metodologias do direito, além de avançar na construção de um novo "feminist legal", ou mesmo, de um "queer legal".

No GT "Gênero, sexualidades e direito I" várias foram as preocupações apontadas que podem ser agrupadas em três linhas. Na primeira delas, a que chamamos "Mulheridades, movimentos sociais e direito", os trabalhos refletiram sobre a desigualdade e a binariedade institucionalidadas, a importância do movimento feminista para a construção de políticas públicas, as desigualdades de gênero no próprio Poder Judiciário, bem como a seletividade androcêntrica que gera exclusões de gênero em vários subsistemas e, especialmente, no jurídico.

Na segunda delas, denominada "Diversidade, dignidade e direito", os artigos questionam as políticas de inclusão de pessoas LGBT's no âmbito municipal, a inclusão da pessoa transgênero no mercado de trabalho, a patologização da transexualidade e as consequências dessa estigmatização, o direito de retificação de nome em caso de transexualidade e o processo de discussão imagética do processo identitário de pessoas trans a partir do cinema.

Na terceira e última linha de discussão, intitulada "Gênero, justiça e estruturas de poder", as apresentações debateram sobre a criminalização pelo gênero, a disseminação não autorizada de imagens na perspectiva feminista, a invisibilização da violência contra a mulher no contexto da prostituição e a violência/discriminação interseccional.

O presente livro, situado no tempo e na história, sempre será um registro das preocupações que tem perpassado a Academia neste momento. Mais que isso, porém, ele espera contribuir no processo efetivo de emancipação de grupos excluídos, provocando o debate argumentativo sobre as questões naturalizadas de exclusão de identidade de gênero e orientação sexual. As subalternas falam – que o direito se abra ao diálogo inclusivo.

Organizadores:

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro - UnB

A (DES)IGUALDADE INSTITUCIONALIZADA: DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO À MULHER VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA REVITIMIZAÇÃO NO ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA.

INSTITUTIONAL EQUALITY: FROM THE NEED TO IMPLEMENT PUBLIC POLICIES IN THE CARE OF WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE AND THE REVICTIMIZATION OF ACCESS TO INSTITUTIONS OF THE JUSTICE.

Alda Fernanda Sodre Bayma Silva [1]

Resumo

O presente artigo busca analisar à Luz da Lei Maria da Penha nº 11340/06 como vêm sendo assistida e resguardada a Mulher Vitima de violência Doméstica pelas mais diversas instituições que compõe o Sistema de Justiça no Estado do Maranhão . Nessa esfera, busca-se auferir se os mecanismos de Políticas Públicas disponíveis no bojo da supramencionada Lei, com vistas à garantir os direitos humanos das mulheres e a criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Politicas públicas, Revitimização, Humanização, Instituições do sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze to the Light of the Law Maria da Penha nº 11340/06 how the Woman Victim of domestic violence has been assisted and protected by the most diverse institutions that make up the Justice System in the State of Maranhão. In this sphere, it is sought to assess the mechanisms of public policies available within the aforementioned Law, with a view to guaranteeing the human rights of women and creating the necessary conditions for the effective exercise of these rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Public policy, Revitimization, Institutions of the system of justice, Humanization

[1] Advogada. Professora. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA.

1. INTRODUÇÃO: REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DA MULHER NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E NACIONAIS E A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA MULHER BRASILEIRA.

Seja no âmbito internacional ou mesmo nacional a emancipação feminina ao longo dos séculos trouxe consigo a nítida necessidade de mudanças. O reflexo dessa nova realidade transcendeu a esfera social, passando as vozes femininas a fazerem eco na busca por garantirem a quebra dos grilhões patriarcais do passado e o respeito e valorização àquela que por anos permaneceu subjugada ao silêncio de uma sociedade patriarcalista perpetuadora de violências contra ela perpetradas.

Fruto da dinâmica social interativa , a igualdade jurídica surge nessa órbita como uma perspectiva de resguardar os direitos outrora cerceados . Apesar do eco haver sido retumbante no âmbito jurídico , no contexto social os grilhões aparecem por vezes disfarçados de microorganismos machistas que se revestem das "capas" das moralidades impostas que desconsideram a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

Há que se destacar que a igualdade conquistada não suplanta as diferenças que são oriundas do próprio gênero feminino, como bem frisou PEREIRA (2006) certas discriminações são positivas, pois, na verdade, constituem preceitos compensatórios como solução para superar as diferenças.

O contexto internacional vigente na idade moderna com o desenvolvimento das ciências e da economia passou a exigir a participação feminina no mercado de trabalho, não sob a perspectiva de promoção de igualdades, mas sim, com a visão de exploração da mão de obra operária feminina. Nesse sentido, destaca HERMANN (2008, p. 68):

> A efervescência dos ideais democráticos no século XIX fez da batalha pelo direito ao voto o impulso fundamentais dos movimentos das mulheres. Equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, as mulheres eram consideradas intelectualmente incapazes de exercer direitos políticos.

Impulsionadas pelo cotidiano de desigualdades começavam a tomar forma as insatisfações oriundas dessa realidade. O desenvolvimento industrial em muito contribui para ter-se a nítida noção de que a mulher era importante para a manutenção de um contexto de exploração . Corroborando com esse aspecto HERMANN (2008, p.69-70):

> Tal discriminação despertou a indignação feminina por vários motivos. Um deles foi o ingresso restrito, mas progressivo das mulheres no mercado de trabalho, a partir de fins do século XIX. Nessa época o trabalho feminino em escritórios, lojas, centrais telefônicas e profissões assistenciais começou a crescer, emergindo também em indústrias manufatureiras, principalmente no Terceiro Mundo, onde a mão de obra feminina era procurada por ser mais barata e menos rebelde.

Nos Estados Unidos da América o primeiro grupo feminista organizado visava à causa abolicionista, reunindo mulheres como Susan B. Anthony, Lucretia Mott, Elisabeth Cady Stanton, Lucy Stone e Frances Wright, que resultou na fundação da "Sociedade Antiescravagista Norte-America. Contudo, esse mesmo grupo, reunido na Convenção de Sêneca Falls sobre o direito da mulher no ano de 1848, muito embora reivindicando, além de outras postulações, igualdade de propriedade, de salário, a custodia dos filhos, a autonomia para efetuar contratos e a capacidade para propor ações judiciais, adota como bandeira do movimento a luto sufrágio feminino, isto na presunção de que tal conquista se faria fundamental para a obtenção de outros direitos da mulher americana. No ano seguinte, as americanas criaram a "Associação Nacional dos Direitos da Mulher" e conquistaram o direito à cidadania somente em 1920, com a Emenda Constitucional n.º 19. no ano de 1920, portanto 50 anos apos a concessão de idêntico direitos aos negros estadunidenses mediante a Emenda de n.º 15. (CASTRO, 1983)

No contexto internacional , os acontecimentos da década de 1960 trouxeram à tona uma nova roupagem para a figura feminina , após a conquista do direito à educação , a mulher alonga o seu olhar sobre um futuro não muito distante e passa a questionar as próprias raízes de perpetuação da sociedade patriarcalista. A exemplo, a pílula anticoncepcional vem agregar poder à liberdade sexual que antes era associada apenas ao sexo masculino, a ideia de gênero surge no contexto de ebulições da década de 1970 e ganha força em 1980.

No ano de 1979 foi aprovada pela ONU a Resolução 34/180 descrita como uma declaração internacional de direito das mulheres em busca de garantir ao homem e mulher condições jurídicas e sociais de igualdade. No contexto da presente Declaração logo na parte 1 , artigo 1º , tem-se que :

> Para fins da presente Convenção ,a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção , exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento , gozo ou exercício pela mulher , independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos político , social , cultura e civil ou em qualquer outro campo. (RESOLUÇÃO, 1979)

A perspectiva de evolução e consolidação dos direitos conquistados foi-se aperfeiçoando com a edição de novos decretos , protocolos e convenções . Em 1999 a ONU editou Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher buscando reconhecer a competência do Comitê da Discriminação contra a Mulher para analisar comunicações de violações dos direitos estabelecidos na Convenção pelos Estados – Parte, verificava-se a possibilidade de cobranças de medidas efetivas que pudessem amenizar as violências ocasionadas em virtude da discriminação que precisava ser combatida .

A evolução do feminismo jurídico no contexto da sociedade patriarcal brasileira no período do Brasil Colônia seguia os ditames e limitações determinadas ao bel prazer da Coroa Portuguesa . Com a proclamação da Republica em 1891 , pouca coisa mudou . A elite brasileira aportuguesada, via corredores acadêmicos de Portugal, importava da Europa as legislações que para efeitos práticos eram tidas como leis para " inglês ver" muito embora o contexto histórico fosse diferente. Nesse sentido CARDOSO (1986,p.78)

> A nova Assembléia Nacional Constituinte continuava discriminando as mulheres, os analfabetos, os negros, praças e religiosos. Da mesma forma, o poder econômico continuou sendo abusivo, e os deputados eleitos representavam os interesses dos fazendeiros, da nascente burguesia industrial e financeira, e dos oficiais militares.

Contudo, em 1932 o exercício da cidadania através do voto foi estendido às mulheres casadas, viúvas e solteiras desde que tivessem renda própria. Buscando descrever a realidade vigente PIMENTEL (1978, p.17) destaca:

> Pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo.

Posteriormente , em 1937 a omitiu-se de forma proposital quanto aos direitos até então conquistados pelo universo feminino . Sob essa mesma ótica seguiu-se a

Constituição de 1964. Em 1967 , após a inserção da Declaração Universal de Direitos do Homem no bojo constituinte, a mulher ascende à isonomia jurídica via norma constitucional . Contudo , em 1916 o machismo arraigado e passado através das gerações se materializa no Código Civil que elevou o homem à figura incontestável se ser superior no âmbito da relação familiar . CABRAL(2008, P.40):

> O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos.

Com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças no que concerne a retirada e gozo do pátrio poder pela mulher mulher , a implementação de sua capacidade civil. No âmbito constitucional , a Constituição da República Federativa do Brasil dispôs dentre seus princípios norteadores o da dignidade da pessoa humana seja ela homem, mulher, criança ou idoso. (artigo 1º, inciso III). Posteriormente, o governo brasileiro foi convidado à assinar a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A participação de militantes feministas brasileiras no contexto internacional das Nações Unidas e da Organização de Estados Americanos, e a articulação interna de diferentes grupos de mulheres e feministas somaram forças decisivas para lutar contra o déficit histórico no acesso à justiça e à cidadania que afeta as mulheres em todo o País.Um marco nesse processo foi a Constituição de 1988 com o reconhecimento formal de vários direitos da cidadania para as mulheres.

Em 1996, a "Convenção de Belém do Pará", adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em julho de 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, complementou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nesse sentido, CABRAL(2008, p.134) :

> A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência domestica contra a mulher em seu artigo 1º como sendo "toda aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade domestica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra".

A partir de então alguns avanços significativos ocorreram , a exemplo, a ampliação no número de Delegacias de Defesa Mulher , em 2004 a evolução legislativa significativa que inseriu novos tipos penais ao artigo 129 buscou promover uma proteção mais efetiva e uma reação mais eficaz na punição ao agressor. Por fim , e não menos importante , em 2006 entrou em vigor a Lei 11340/06 reconhecida como marco legislativo no combate à violência doméstica no Brasil, pois, previa em seu interior alterações processuais de forma a combater e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher . Nesse sentido:

> "Tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Altera o Código Penal e possibilita que os agressores sejam presos em flagrante, ou tenham a prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da mulher". (BRASIL, 2008, p.08).

Ao definir o contexto de ocorrência da Lei Maria da Penha ,o legislador deixa evidente a sua preocupação em assistir à mulher que sofre todo e qualquer tipo de violência entre 04(quatro) paredes , aquela agressão silenciosa que se perpetua nos ecos da alma de quem não pôde nem gritar para expressar sua dor .

Mesmo nos dias de hoje, muitas ainda relutam em denunciar e tomam para si o difícil encargo de conviver com os efeitos, no corpo e na alma, do ditado popular que diz " em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". A ocorrência dessa violência de forma rotineira contribui para a dependência e a fixação da relação, criando uma verdadeira prisão; em que o homem desempenha o papel de agressor e a mulher se mantem na função de suportar as agressões. (SAFIOTTI,2004)

Desta feita, marco propulsor na busca por ações efetivas, a Lei Maria da Penha reveste-se de instrumento hábil no difícil percurso entre o denunciar e o concretizar a proteção dos direitos e a restauração da dignidade outrora usurpada.

2. A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL.

Carregando consigo a herança de sociedade escravocrata e patriarcal , a cultura arraigada no interior da sociedade brasileira remete-se à época do absolutismo medieval em que todos os atos estatais , por vezes , não eram vistos como obrigação do seu monarca para com a sociedade subjugada, mas sim, como uma concessão reversível que a qualquer momento poderia ser usurpada sem qualquer sinal de contestação .

Por vezes , em pleno século XXI , ao analisar-se a efetivação das políticas públicas no que ser refere ao trato e proteção da mulher vitima de violência doméstica tem-se a nítida sensação de que revisita-se o passado medieval no que diz respeito a figura do ente estatal nesse contexto . A ausência de políticas públicas pelo Estado capazes de oferecer apoio jurídico , emocional e social acaba por revitimizar a ofendida que busca a proteção pública para o resgate de sua dignidade .

Nesse aspecto , a própria Lei 11340/06 traz em seu interior um conjunto de ações positivas a serem implementadas por parte do ente estatal ,as quais, dispõe sobre mecanismos de efetividade para que os efeitos práticos sejam vistos no cotidiano da mulher vitima de violência doméstica. A exemplo, a criação dos Juizados de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher , as medidas de assistência e proteção às mulheres oriundas desse contexto. Verifica-se que a preocupação do legislador não foi somente em configurar a violência doméstica em si , mas em dispor de meios de recepção , reinserção humanitária , e, acima de tudo, celeridade no combate uma agressor que , por vezes , restava impune .

Não se pode fechar os olhos para o salto equitativo empreendido no combate à violência doméstica no âmbito da sociedade brasileira. Seja na criação de dispositivos jurídicos que viessem a proteger de forma mais eficiente a ofendida, ou mesmo, na ampliação do número de Delegacias de Atendimento à Mulher houve uma necessária adequação das demandas aos pleitos que outrora soavam como vozes esquecidas .

Contudo, por vezes, verifica-se o mitigar de políticas públicas de combate à violência doméstica pelo poder público estatal brasileiro. Não adianta apenas oferecer o espaço físico se não serão disponibilizados recursos humanos treinados para que promovam a recepção humanizada que transmitirá além da segurança psicológica, a certeza de que algo será feito na busca por resguardar a integridade emocional ofendida. Infelizmente, verifica-se de forma contundente que essa é uma realidade que se impõe

na aplicação das políticas públicas que envolvam o combate à violência doméstica no Brasil, pois, sobram espaços físicos sem qualquer inserção valorativa em seu interior e faltam recursos humanos capazes de fazer com que essa mulher sinta-se recepcionada e protegida seja administrativamente ou judicialmente. Nesse sentido:

> As pesquisas têm mostrado que a inexistência e/ou a inoperância desses serviços muitas vezes não contribuem e mesmo constituem obstáculos para que as mulheres possam ter acesso a seus direitos (OBSERVE, 2011; PASINATO, 2012).

A esse respeito, para o legislador da Lei 11340/06, no centro das políticas públicas deve estar à preocupação do ente estatal em criar as condições estruturais sociais e jurídicas para que sejam banidas toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência , crueldade e opressão que ainda possam nortear o universo feminino como fruto de uma sociedade transpassada de notórios comportamentos machistas.

Dessa forme, os espaços de reafirmação dos direitos femininos devem ser vistos como forma de humanização na recepção e cuidados para com a ofendida com o objetivo de disponibilizar atendimento psicológico e social que irá permitir não somente a superação do trauma ocasionado pela violência, mas o resgaste da dignidade associado à valorização do papel social que a mulher desempenha em sua prática cotidiana.

A integração operacional do Judiciário , Ministério Público e Defensoria Pública com os recursos humanos existentes nesses espaços de humanização faz-se de sobremaneira necessária como forma de promover uma travessia adequada entre a primeira abordagem e a acusação formal em juízo que redundará na condenação ao agressor. Nesse sentido, BARROSO (2009, P.121):

> Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas .

Apesar da evolução legislativa significativa, as políticas públicas que norteiam o combate à violência doméstica ainda sofrem com a ausência de articulação entre os entes da Federação, bem como, pela inexistência da integração operacional outrora citada . As campanhas educativas , com raras exceções, nem chegam ao contexto escolar se restringindo tão somente a órgãos governamentais que lidam com essa causa.

A omissão em sala de aula constitui-se em grave lacuna, pois, acaba-se por reafirmar a necessidade da manutenção do silêncio em torno da violência entre

04(quatro) paredes . Busca-se camuflar uma realidade que faz parte do cotidiano de vários lares brasileiros, a qual, por vezes é oriunda de machismos arraigados que podem ser suplantados com esclarecimentos e campanhas no contexto escolar.

O acompanhamento assistencial e psicológico na realidade da ofendida pode ser visto, de forma equivocada, como privilégio a que poucas mulheres têm acesso por ausência de investimentos do ente estatal. Fica mais a sensação de que a disponibilização de tais serviços constituem-se tão somente em uma concessão , e não, em a ser disponibilizada pelo Estado.

> Falta de recursos materiais, de recursos humanos e despreparo das equipes são alguns dos problemas enfrentados. Outros problemas são a ausência de políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, entre outras, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

À luz da Lei Maria da Penha muito ainda se tem que evoluir na implementação de políticas públicas não apenas quantitativas , mas também, qualitativas . Trata-se na realidade de uma grande articulação social, politica e jurídica com vistas a promover tratamento humanizado a quem precisa recorrer a delegacias e ao Judiciário para ter o direito à vida e à dignidade assegurado. Em pleno século XXI , o assegurar ações concretas e efetivas , no Brasil, significa deixar de fazer parte das estatísticas assustadoras de feminicidio que nos levam a crer que o caminho ainda é longo e tortuoso na proteção da mulher que sofre agressão.

3. A DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER – A NECESSIDADE DE HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NO MARANHÃO .

Buscando ser marco divisor na proteção das mulheres , a Lei Maria da Penha traz em seu bojo a necessidade de implementação de atendimento especializado à ofendida. Frisa-se que esse foi o primeiro passo proposto pela lei com vistas à restitituir a dignidade e honra que muitas vezes são ceifadas no caminhar em busca de uma sanção justa a um agressor contumaz. A implementação da Delegacia Especial da Mulher surgiu como parte de uma política pública que tinha como principal tarefa a

recepção da vítima, sua proteção , o oferecimento de tratamento humanizado que buscaria auxiliá-la nessa difícil jornada .

Constituía-se em um romper com retrocessos jurídicos e sociais que impunham à ofendida o tratamento "comum" e a humilhação velada de ter a agressão justificada pelo seu comportamento , por vezes, insubmisso ou contrário aos valores de uma sociedade machista e patriarcalista . O denunciar era associado a papéis de rebeldia que não eram condizentes com a mulher cuidadora do lar e submissa ao seu marido.

A ausência de um tratamento digno dispensado a vitima, por vezes, a impedia de denunciar o agressor. A lesão corporal à mulher era tida como algo corriqueiro e normal sendo, por isso mesmo enquadrada na categoria de delito de pequeno potencial ofensivo. À autoridade policial cabia tão somente lavrar o termo circunstanciado e encaminhá-lo a juízo. Seguia-se a Lei 9099/95 que acabava por ditar o rito fúnebre de um direito que já nascia natimorto . Audiências sem data definida, ameaças para retirada da queixa, ofendida sem qualquer proteção legal, agressor inocentado pela ausência de lei específica e pela conivência social que aceitava a agressão justificada.

Contemplando a realidade que outrora era vigente , o legislador buscou implementar medidas, via Lei Maria da Penha, que tinham por objetivo primordial a quebra da violência institucionalizada . Nessa esfera , humanizar o contato com a autoridade policial era primordial para que a relação de confiança e proteção fosse reestabelecida . Nesses termos o art . 8º, inciso IV prevê:

> Art.8º : A política pública que visa coibir a violência doméstica familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:
> IV - A implementação de atendimento especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à Mulher .

A Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher representa um órgão eminentemente voltado para reprimir a violência contra a mulher. A criação da primeira Delegacia da Mulher no Brasil ocorreu na cidade de São Paulo em 6 de agosto de 1985, sob o Decreto nº 23.769, com base na idéia de que policiais mulheres seriam mais preparadas do que os homens para lidarem com a violência contra a mulher e que o ambiente das Delegacias comuns, geralmente compostas por homens, não era apropriado para que as mulheres denunciassem a violência. (MASUNO, 2002)

O desenvolvimento de mecanismos que buscavam o aperfeiçoamento e a capacitação das autoridades policiais para que efetuassem uma abordagem cirúrgica que

causasse o mínimo de constrangimento, exigia o desenvolvimento de um trabalho conjunto com a presença de psicólogos e assistentes sociais que trabalhariam alternativas como forma de minimizar os efeitos oriundos de um momento tão delicado. Veja-se:

> "Neste aspecto emerge a relevância da capacitação dos agentes policiais nos temas correlatos à violência doméstica e familiar , bem como a apreciação técnica da situação concreta por profissionais habilitados-psicologos e assistentes sociais , entre outros que possam orientar a autoridade policial e mesmo sugerir alternativas viáveis de proteção. (HERMANN, 2008, p.153)

Passados mais de 10 anos após a edição da Lei Maria da Penha , o Brasil não evoluiu na aplicação de aspectos metodológicos da supramencionada lei . A humanização da Delegacia Especial da Mulher padece perante a falta de estrutura e ausência de interesse por parte do Poder Público em disponibilizar os recursos humanos e/ou patrimoniais necessários para que se desenvolva um atendimento humanizado ou, no mínimo, adequado no sentido de recepcionar com agilidade e sensibilidade a ofendida que adentra os corredores institucionais, vistos como única via para reestabelecer a dignidade vilipendiada através das várias formas de violência a que foi submetida pelo seu agressor.

Contudo, destaca-se que já ocorreram evoluções significativas no olhar dispensado à mulher vítima de violência doméstica. Se em uma realidade não muito distante as situações ensejavam críticas e punições sociais à ofendida.Na atualidade , as Delegacias Especializadas já servem , pelo menos a principio , de guarida provisória na busca por socorro o que corresponde a uma primeira via de acesso à justica . Nesse sentido:

> "As DM trouxeram uma grande mudança para a atividade cotidiana da polícia, uma vez que antes eles ignoravam a violência doméstica, ou quase sempre revitimizavam as mulheres atribuindo-lhes responsabilidade pela violência que haviam sofrido e, assim, mantendo a dicotomia entre público e privado. **No entanto, dadas as complexidades do Estado, não se deve supor que a introdução das DM na estrutura da polícia tenha significado que as velhas práticas e as velhas formas de compreender a violência contra a mulher tenham automaticamente desaparecido.(NADINE JUB et al,2008, p.18)**

Tornando ainda mais caótico o supracitado cenário, têm-se o despreparo dos agentes públicos no primeiro contato com a ofendida. A sua revitimização via Delegacia Especial da Mulher é vislumbrada desde a fila de espera que denuncia a ausência de funcionários públicos aptos a enfrentar qualquer situação emergencial, ao péssimo atendimento oferecido pela (o) responsável pelo registro da ocorrência, e, posteriormente, pela frustração causada à ofendida ao saber que terá que voltar ao seu lar sem qualquer garantia de que sua vida estará em segurança.

A recepção pouco calorosa por vezes não é realizada em virtude da limitação no horário de funcionamento das 08:00 às 18:00 horas na Delegacia Especial da Mulher na cidade de São Luís . Em caso emblemático, a ofendida F.P.V foi agredida às 17:00 horas chegando à supracitada instituição às 17:30 tendo sido lhe dado a orientação para que seguisse para o plantão central , pois, não haveria possibilidades de efetuar a apreensão do agressor devido ao "adiantado da hora". Dirigindo-se ao plantão central, imediatamente, foi-lhe comunicado que a competência era única e exclusivamente da delegacia da mulher.

Além da agressão estampada do corpo. No caso em tela, olho roxo , dedo quebrado e outras lesões , a mulher é duplamente violentada e toma para si a impotência de não possuir mecanismos efetivos nem mesmo para resguardar a sua dignidade , o direito de ser atendida, ouvida . Os ecos da dor emocional se perdem nos corredores escuros e na falta de qualificação fruto de atuações deturpadas de agentes públicos que , por vezes , desempenham sua tarefa de forma insensível e robótica como se quisessem transmitir que a ofendida faz parte "da regra" , e não da exceção apregoada e prevista na Lei Maria da Penha.

O cenário acima descrito não fica adstrito apenas ao Estado do Maranhão constituindo-se em regra geral quando se analisa a realidade das Delegacias Especializadas de Mulheres em todo o Brasil . A exemplo, ainda no ano de 2008 ao discorrerem acerca dos problemas estruturais e físicos, Pasinato e Santos (2008), ressaltam a carência de recursos humanos, material e financeiro. Sobre o trato dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica DEBERT, GREGORI,PISTECLLI (2006, p. 93)

> Na percepção das lideranças feministas, esse afastamento se insere num processo de exclusão do movimento, por parte do poder público, no planejamento e implantação dos serviços voltados para as mulheres em situação de violência. Questionando esse processo, elas

> questionam, também, o funcionamento dos equipamentos existentes e, ao fazê-lo, somam-se às recorrentes críticas feitas às DEAMS, nas quais se integram percepções do movimento e estudos acadêmicos.

Assim, percebe-se a existência de deficiências e precariedades nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, sendo necessário, dentre outras medidas, uma maior capacitação das pessoas que atuam nessas Delegacias, como também maiores investimentos financeiros por parte do Estado. A revitimização ocorre no âmbitos das próprias delegacias especializadas , que há principio são as responsáveis pelo reestabelecimento dos laços de confiança entre a ofendida e sua dignidade .

> A relevância deste equipamento em termos da visibilidade por ele outorgada à violência doméstica, chama a atenção para o mal atendimento concedido às vítimas, relacionado, à falta de qualificação dos policiais no tema relações de gênero. (SAFFIOTTI, 2002, p.61)

Mecanismos para a promoção da humanização nas delegacias especializadas de atendimento à mulher não devem perpassar apenas a ótica de investimento em estrutura física, mas, de sobremaneira, a qualificação do material humano que desempenhará a principal tarefa nesse contexto, o reestabelecimento da certeza que não existe agressão socialmente aceita e justificada à luz da Lei Maria da Penha.

4. O RITO DA MOROSIDADE: OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR / VARA DA MULHER E A ANGÚSTIA CONTINUADA DE NÃO SABER SE O AGRESSOR RESTARÁ IMPUNE .

Buscando tornar a Lei Maria da Penha um instrumento de medidas efetivas , o Conselho Nacional de Justiça recomendou a criação de Juizados/ Varas de Violência Doméstica e Familiar. Apesar do recebimento de verbas específicas, via Ministério da Justiça , a grande maioria dos municípios brasileiros não possuem Varas / Juizados especializados para atendimentos de demandas oriundas de situações de mulheres vítimas de violência doméstica .

Na página eletrônica da Secretaria de Políticas para Mulheres, existem apenas 64 Juizados e Varas com competência exclusiva para aplicação da Lei Maria da Penha em todo o país, sendo que 90% deles estão instalados nas capitais e em Brasília. Nesse contexto, os municípios do interior dos estados e em algumas capitais, a lei também é aplicada através de uma malha de varas criminais cuja estrutura e atribuição foram adaptadas para acumular o julgamento de feitos da Lei 11.340/2006.

Vítimas dessa realidade cotidiana, mulheres que por vezes recorrem ao Judiciário, via varas especializadas ou comuns deparam-se com a morosidade descomunal que deixa a entender que seu pleito não possui urgência . Apesar da evolução legislativa , o acesso à justiça às ofendidas ainda constitui-se em um vir a ser fruto equidistante do cerceamento da real gravidade dos fatos relacionados a violência doméstica . Ao vislumbrar essa limitação PANDJIARJIAN (2006, p.78) afirma:

> Do ponto de vista normativo, a grande maioria dessas mudanças foi bastante positiva e representou um avanço no tratamento do tema, mas algumas não tiveram impacto, outras tiveram, até mesmo, um impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico da problemática. ...ainda são gritantes os limites entre a lei e o acesso aos direitos, na prática, para as mulheres vítimas de violência.

Apesar da previsão legal de mecanismos hábeis a promover a proteção da mulher vítima de violência doméstica, o que se verifica na prática é um esgotamento estrutural dos juizados / varas que foram implantados nas capitais dos Estados, sendo que , nos interiores em que há a ausência de varas especializadas têm-se a morosidade processual e o excesso de processo como principal adversário da mulher que pleiteia a condenação do seu principal algoz, o agressor impune .

Nessa esfera , têm-se padrões de conduta socialmente arraigados em Instituições do Sistema de Justiça , a exemplo, no julgamento de magistrados que transcendem a esfera subjetiva do agente estatal e passam a refletir na condução/ percepção, a nível administrativo e processual, de conceitos que ao invés de primarem pela proteção e combate à violência doméstica irão institucionalizá-la de forma silenciosa. A exemplo, a restrição inadequada do conceito de violência de gênero a partir de uma análise temporal que se limitará a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha .

Reflexo dessa realidade pode ser visto na dinâmica de tramitação processual junto à Vara de Violência Doméstica na cidade de São Luís. Evidencia-se em atuações junto a essa vara especializada a morosidade e ausência de domínio acerca dos processos que a compõe. Atos de impulso oficial corriqueiros deixam de ser emanados, entendimentos adversos da doutrina acabam por destoar o real significado da violência de gênero. Nesse rol de práticas equivocadas a vítima acaba por ver seu direito perecer apesar do empreendimento de vários esforços no sentido de buscar a condenação do seu

agressor , via esta que, por vezes, constitui-se em única oportunidade de restituição da dignidade ou mesmo manutenção de sua própria vida .

Nos corredores das Varas Especializadas são vários os exemplos da morosidade que gera impunidade . A exemplo , na Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Luís alguns processos se limitam a discutir durante aproximadamente dois anos acerca da competência ou não de julgamento pela supracitada vara . Nas vezes em que se decide pela competência / incompetência para processamento da lide, muitos crimes prescrevem deixando a vítima com a constatação que nenhum esforço foi válido, que nenhuma dignidade foi resgatada .Após todos os esforços desprendidos na busca por tutelar o interesse da mulher a partir de um contexto integrado de situações que irão evidenciar, seja por ação ou omissão, lesão, sofrimento físico , sexual ou psicológico implementa-se fator adverso de análise como parte de uma estratégia que busca limitar o acesso da mulher aos institutos especializados de proteção.

Em casos que não se constituem exceções nesse contexto, verifica-se o perecimento do direito da ofendida devido à morosidade do Poder Judiciário em manifestar-se quanto à aplicação ao caso concreto da lei supramencionada. A lentidão associada à interpretações subjetivistas do âmbito de aplicação da lei Maria da Penha acabam por permitir que nova violencia seja perpetuada via sistemas de justiça, mais especificamente, via sentenças de magistrados que operam nas Varas de Violência Doméstica. Desta feita, a certeza por parte da mulher vitima de violência que o agressor restará impune .

Frisa-se que , a ausência de recursos humanos agravam e limitam o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica . A criação por si só dos Juizados Especiais de Violência Doméstica não suprem a grande demanda oriunda da denúncias e da necessidade por resguardar e proteger os direitos das mulheres . A prescrição de crimes nesse contexto oriundo da morosidade e da violência institucionalizada via Poder Judiciário transmite a exata noção da mudança de paradigma que precisa existir para que a mulher vítima de violência tenha seus direitos protegidos à Luz da Lei Maria da Penha .

CONCLUSÃO

Através do presente artigo buscou-se analisar a evolução nas legislações nacionais e internacionais que fizeram com que os direitos das mulheres fossem contemplados no bojo de Convenções , Tratados e Constituições . Nessa esfera, muito se evolui em termos legislativos na busca por criar mecanismos jurídicos de proteção e como forma de coibir as várias formas de violência a que a ofendida é submetida em seu cotidiano.

Contudo, apesar de possuir mais de 10(dez) anos desde sua publicação, verifica-se que as Políticas Públicas que funcionariam como molas propulsoras para efetivação dos mecanismos previstos da Lei Maria da Penha constituem-se em vir a ser ante a ausência de investimento do ente estatal no combate à violência doméstica .Para além disso, na prática de quem vivencia os meandros em busca de punição ao agressor , vítima e advogado, não há quaisquer resquício de integração entre Delegacia Especial da Mulher, Judiciário , Ministério Público e Defensoria Pública o que acaba por tornar ainda mais tortuosa a seara pelo resgate da dignidade outrora vilipendiada.

Nesse interim, contempla-se outras formas de violência institucionalizadas que reafirmam a desigualdade de gênero via Instituições do Sistema de Justiça . Do contato com a autoridade policial, à necessidade de treinamento qualificado no atendimento da ofendida, bem como, da importância na proteção psicológica e social da mulher vítima de violência doméstica, muito o Brasil ainda tem que evoluir na busca por promover a igualdade entre homens e mulheres .

O Judiciário visto como via final para a punição do agressor , por vezes, deixa de cumprir com seu papel devido a morosidade das Varas de Violência Doméstica ou mesmo pelo preconceito arraigado de micromachismos que acabam por suplantar o direito de ver o agressor sofrer sanção . Não raramente , em julgamentos de magistrados na Vara de Violência Doméstica em São Luís há restrição inadequada do conceito de violência de gênero a partir de uma análise temporal que se limitará a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha .

Contata-se que apenas a criação de Juizados não tem garantido a aplicação da legislação, uma vez que existem vários obstáculos institucionais que têm impedido o bom funcionamento dos Juizados existentes, sobretudo no que se refere à competência híbrida e a criação das equipes Multidisciplinares. A criação dos Juizados/ Varas de

Violência Doméstica constituem-se como apenas um passo ante diversos desafios a serem superados . A mudança dessa realidade vigente necessita de plena cooperação de todos os entes e Instituições que compõe o Sistema de Justiça como forma de reafirmação do respeito às mulheres como pré-requisito básico para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO , Luís Roberto. O direito constitucional e a eficácia de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.9 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2009.

CABRAL, Karina Melissa. Manual de Direitos da Mulher : as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme/SP : Mundi, 2008.

CARDOSO, Irede; CARDOZO, José Eduardo Martins. Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição. São Paulo: Global, 1986.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O Princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DEBERT, Guita Grin G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. (Orgs.). Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2006.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher : considerações à Lei nº 11.340/2006 : contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

MASSUNO, Elizabeth. "Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero". Em BLAY, Eva A. Igualdade de oportunidades para as mulheres. São Paulo, Humanitas, 2002.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P .; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha . A ética da convivência familiar : sua efetividade no cotidiano dos tribunais . Rio de Janeiro : Forense, 2006.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. Gênero, patriarcado, violência. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004.

OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.